



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.722024/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.076 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente JOSE OLIVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos decorrentes do processo judicial federal, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/46):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 27/30, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 34.218,92, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 28, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 69.210,69**, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, **foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.429,87**.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 80.995,54, auferidos pelo titular e/ou dependentes do qual foi abatido o valor de R\$ 11.784,85, correspondente a gasto com honorários advocatícios.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 28/30.

Inconformado com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 25/06/2012, fl. 32, o contribuinte, através de instrumento procuratório, apresentou impugnação em 12/07/2012, fls. 03/06, com as alegações abaixo parcialmente transcritas:

“(…)

Como já exposto, o valor ensejador da divergência reporta-se ao recebimento, via precatório, de parcela indenizatória, conforme previsto no art. 39, XVIII, do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3000/99), eis que vinculada a ressarcimento de prejuízo material sofrido pelo servidor durante o vínculo, incluindo diferenças de FGTS, sobre férias, 13º salário, o que torna, de logo, visivelmente improcedente o lançamento de débito em nome do Recorrente.

Mesmo se rendimento tributável fosse, deve-se ponderar que no referido valor há o cômputo **dos juros moratórios, sobre os quais não incide o Imposto de Renda, como pacificamente entende a jurisprudência pátria.**

(...)

Como se observa da planilha anexa, emitida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e referente ao precatório debatido neste processo administrativo, o valor do principal era de apenas R\$ 44.276,60, sendo a parcela complementar representada por juros e correção monetária, ambas de natureza indiscutivelmente indenizatória e, por conseguinte, não sendo utilizada como base de cálculo do IRPF.

A incidência do tributo, conforme já sedimentado pelos tribunais, **não poderia ocorrer sobre a totalidade do montante recebido em atraso pelo Recorrente, mas sim calculada, mês a mês, para aferir até mesmo a alíquota pertinente.**

(...)

Em síntese defende-se como não tributável o valor vinculado ao precatório, bem como que o valor total não poderia ser considerado como base de cálculo para incidência do tributo, se devido fosse, **pois englobava juros e atualização monetária, além de ser imprescindível aferir o rendimento mês a mês para aferição da alíquota incidente.**

Por qualquer que seja o ângulo de análise da questão, como claramente se evidencia, a conclusão espelhada no Termo de Intimação Fiscal ora abordado se revela ilícita, devendo, por conseguinte, ser revista e invalidada.”

Para corroborar suas afirmações a contribuinte trouxe aos autos ementas de acórdãos de Tribunais Judiciais.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO.

Devem ser tributados os rendimentos que não estejam previstos na lei como rendimentos isentos, haja vista que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias e a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SENTENÇAS JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Cientificado da decisão, em 15/03/2013 – sexta-feira (fls. 52/53), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 15/04/2013, recurso voluntário (fls. 55/58), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos por ele recebidos acumuladamente, alegando, em apertada síntese, que deverá ser afastada a incidência tributária sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, devendo ser aplicada as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal – da tributação dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 69.210,69 com IRRF de R\$ 2.429,87, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, **cujá tributação incidiu sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial e foi realizada pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 40/46):

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte anexou, à fl. 08, planilha emitida pelo Tribunal Superior de Justiça, processo nº 2001/0154124-0, onde consta que o mesmo teria direito a receber o valor de R\$ 74.021,01, **já incluídos correção monetária e taxa de juros.**

Inicialmente, no presente caso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento considerando a existência da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, constante no presente lançamento de fl. 35, tendo como beneficiário o contribuinte.

Assim, transcreve-se o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos arts. 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos **serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.**

Em sua defesa o contribuinte alega que os rendimentos são isentos, por se tratarem de verba indenizatória, vinculada a ressarcimento de prejuízo material sofrido pelo servidor durante o vínculo, incluindo diferenças de FGTS, sobre férias e de 13º salário.

É fato que o contribuinte recebeu rendimentos decorrente de decisão da Justiça Federal, contudo, de acordo com os autos, observa-se que não foi apresentado documentos que comprovassem que estes rendimentos seriam isentos.

No art 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99, estão relacionados os rendimentos que podem ser classificados como isentos ou não tributáveis. Está listagem é exaustiva, e, portanto, somente podem ser considerados isentos aqueles rendimentos que estão literalmente previstos na lei.

Acrescente-se a esse fato o que está estabelecido no art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), onde determina que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, como abaixo se demonstra:

(...)

Frise-se, a enumeração das isenções constantes no art. 39 do RIR/1999, **é taxativa, e não exemplificativa.**

(...)

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

(...)

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Em seguida, ainda em sua defesa, arguiu que mesmo se rendimento tributável fosse, deve-se ponderar que no referido valor **há o cômputo dos juros moratórios, sobre os quais não incide o Imposto de Renda.**

Nesse sentido, o STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, **no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.**

Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, **integram o rendimento tributável** quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial.

Nota-se que o contribuinte não comprovou que o rendimento recebido era de verbas trabalhistas de natureza indenizatória.

Novamente, frise-se, a enumeração das isenções constantes no art 39 do RIR/1999, assim como no art. 6º da Lei 7.713/88, é taxativa, e não exemplificativa, e na mesma não consta que os juros moratórios sejam isentos.

Assim, não prospera sua argumentação.

Por último, o contribuinte arguiu que a incidência do tributo, conforme já sedimentado pelos tribunais, **não poderia ocorrer sobre a totalidade do montante recebido em atraso pelo Recorrente, mas sim calculada, mês a mês, para aferir até mesmo a alíquota pertinente.**

De acordo com o art. do Decreto 3.000, de 26/03/1999 - RIR/99, temos que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide no mês do recebimento, conforme transcrito abaixo:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Pela norma acima, quaisquer rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física serão tributados em bases correntes, ou seja, **no mês de seu efetivo recebimento (regime de caixa)**, seja ele decorrente de aluguéis, rendimentos do trabalho, aposentadoria, reforma, pensão, e quaisquer outros rendimentos tributáveis passíveis de ajuste na Declaração Anual. Portanto, os rendimentos são tributados no mês do recebimento e declarados na Declaração Anual de Ajuste (DAA) do ano do recebimento, independentemente do mês ou ano em que o rendimento foi efetivamente ganho (regime de competência).

Esse é o entendimento do Fisco Federal, no que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente até o dia **31 de dezembro de 2009**, com competência de anos anteriores ao do recebimento.

(...)

Assim, também não prospera a alegação do contribuinte, já que o rendimento foi recebido no ano-calendário de 2008, e neste período, pelo entendimento do Fisco

Federal e da legislação pertinente, **os rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física serão tributados em bases correntes, ou seja, no mês de seu efetivo recebimento (regime de caixa).**

Frise-se que esse é o entendimento do Fisco Federal, no que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente até o dia 31 de dezembro de 2009, com competência de anos anteriores ao do recebimento.

Logo, é fato que o contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal no ano-calendário de 2008, conforme DIRF de fl. 35, contudo não apresentou documentos que comprovassem que estes rendimentos seriam realmente isentos.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram de ação da justiça federal, lhe sendo restituídas as diferenças salariais pleiteadas apuradas no processo nº 2001.0154124-0 (MS 8017/DF), relativas ao período de out/2001 a dez/2002 (fls. 8).

Quanto aos juros moratórios aplicados na atualização dos valores apurados na conta de liquidação judicial, onde decorreram os rendimentos recebidos acumuladamente, tem-se que, ancorado na decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deverá ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Não obstante e neste contexto, também calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **também recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2008, tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes de ação judicial e excluída a parcela relativa aos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos decorrentes do processo judicial federal, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto